



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 45, DE 2011-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o **Projeto de Lei nº 16, de 2011-CN** que "Altera a Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

I. RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 61, de 2011-CN (nº 238/2011, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 016, de 2011-CN, que altera o § 2º do art. 14 da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, Plano Plurianual para o período 2008/2011 - PPA-2008/2011, e a alínea "I" do inciso I do § 1º do art. 17 e o art. 32 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 - LDO-2011.

A alteração proposta no PPA diz respeito ao envio ao Congresso Nacional de relatório com as ações e respectivas metas consolidadas, bem como os resultados de implementação e execução de suas ações (§ 2º do art. 14 da Lei nº 11.653, 2008). A Exposição de Motivos (EM) nº 00078/2011/MP, de 24 de maio de 2011, que acompanha a proposição, informa que *"a experiência de elaboração dos relatórios de avaliação do PAC nos primeiros quatro anos do Programa revelou que a periodicidade quadrimestral para a apresentação de relatórios pode ser curta para uma avaliação de implementação do referido Programa, particularmente nos casos dos vários empreendimentos de grande porte que o compõem, com prazos de maturação maior"*.

Além disso, haveria a necessidade de extenso trabalho de coleta e consolidação de dados e avaliação de resultados, envolvendo diversos ministérios, autarquias, empresas públicas e privadas e entes da Federação, abrangendo mais de dez mil ações, de acordo com o balanço de quatro anos.

Assim, propõe-se a alteração na periodicidade do relatório previsto no § 2º do art. 14 da Lei do PPA-2008/2011, de quadrimestral para semestral, o que permitirá a manutenção da qualidade das informações oferecidas para a sociedade e uma melhoria na avaliação, com a transparência que marca o Programa.

Também para assegurar o período mínimo de realização dos trabalhos necessários à avaliação dos resultados, é também proposto que a divulgação, prevista na alínea "I" do inciso I do § 1º do art. 17 da LDO-2011, seja

realizada em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do semestre a que se refere a prestação de contas realizada.

A alteração prevê também aprimoramento nos relatórios com o ajuste do conteúdo das informações apresentadas. Ainda segundo a exposição de motivos, passariam a ser *“exigências mínimas os resultados de implementação e execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, o estágio das ações monitoradas”*.

O Executivo propõe ainda alterar o art. 32 da Lei nº 12.309, de 2010, que trata de transferência de recursos a título de subvenções sociais. Segundo a proposta, as subvenções sociais atenderiam entidades: **a)** com certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.309 de 9 de agosto de 2010; **b)** com pedido de renovação dessa certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou **c)** selecionadas em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de programas e ações em parceria com a Administração Pública Federal que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Segundo informa o Executivo, a medida viabiliza a *“participação de entidades como as comunidades terapêuticas que atuam na prevenção, tratamento e atenção aos usuários de crack e outras drogas nas ações do Programa Integrado de Enfrentamento do Crack e outras drogas, bem assim de entidades sem fins lucrativos na execução de ações relativas à saúde indígena, ainda que não disponham daquela certificação, mas atendam aos demais requisitos para a realização de convênios e tenham sido selecionadas em processo público.”*

Foi apresentada uma emenda, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, como o objetivo de incluir a expressão “execução física” no § 2º do art. 14 da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

É o Relatório.

II. ANÁLISE DA MATÉRIA

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

II.1 Alterações de Prazos

Quanto às alterações de prazo propostas pelo Executivo, entendemos que se mostram consentâneas à finalidade do relatório de avaliação das ações e respectivas metas consolidadas. Além disso, como informa o Executivo, o PAC 2 ampliou as intervenções do Programa em todos os seus eixos, sendo necessário aprimorar o trabalho de coleta e consolidação de dados e avaliação de resultados. Dessa forma, entendemos necessário garantir um período mínimo para a realização da avaliação demandada pela Lei do PPA 2008/2011 e a correspondente divulgação determinada pela LDO/2011.

Por sua vez, a proposta de inclusão de restos a pagar no referido relatório agrega informações e contribui para maior transparência das despesas realizadas no âmbito do PAC.

II.2

Alterações nas Exigências de Subvenções Sociais

Por força do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, a destinação de recursos a título de subvenções sociais restringe-se às entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Em função dessas restrições e considerando os mandamentos constitucionais referentes aos gastos na área da seguridade social¹, as leis de diretrizes orçamentárias dos últimos vinte anos veem sistematicamente exigindo o registro no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS (*conforme previa o art. 18, §1º, I, da Lei nº 7.800, de 1989 – LDO/90*) ou no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (*conforme previa o art. 25 da Lei nº 8.694, de 1993 – LDO/94 e as LDOs subsequentes até a LDO/2009*) como forma de garantir que se trata de entidade beneficente que presta atendimento gratuito e universal e atende aos requisitos legais para a concessão de transferências de recursos públicos.

Entretanto, com o advento da Lei nº 12.101, de 2009, que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, os antigos registros e certificados deixaram de ser emitidos pelo CNAS. Segundo a citada lei, a certificação como entidade beneficente passa a ser realizada pelas próprias áreas de assistência social, saúde ou educação. Dessa forma, a lei de diretrizes foi ajustada à nova realidade jurídica do país e passou a exigir “*certificação nos termos da legislação vigente*” (conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.309, de 2010 – LDO/2011).

Por meio do PLN nº 16, de 2011, o Executivo pretende viabilizar a **substituição** da citada certificação por “*pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente*” (inciso I do parágrafo único do art. 32 do PLN nº 16, de 2011).

Uma vez que a regulamentação da Lei nº 12.101, de 2009, é relativamente recente (Decreto nº 7.237, de 2010) e tendo em vista que o protocolo garante a entrega da documentação para análise do pedido de certificação, mostra-se oportuno e conveniente manter a exceção, ao menos durante os primeiros anos de vigência da Lei nº 12.101, de 2009, a fim não comprometer a continuidade dos serviços prestados pelas entidades privadas.

Quanto à certificação, o Executivo propõe ainda **dispensá-la** nos casos em que haja seleção em “*processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de programas e ações em parceria com a administração federal que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual*”.

Entendemos que essa alteração se afasta demasiadamente da orientação que vem regendo a realização de subvenções sociais por dispensar a caracterização como entidade beneficente. Todavia, como já mencionado, reconhecemos que a recente aprovação da Lei nº 12.101, de 2009, pode comprometer

¹ Tais como parágrafo único do art. 194, que prevê a universalidade da cobertura e do atendimento e o art. 196 que considera a saúde direito de todos e dever do Estado.

a continuidade da atuação de entidades privadas em áreas de grande interesse público, tais como: atenção à saúde aos povos indígenas; atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; combate à pobreza extrema; e de atendimento as pessoas com deficiência.

A fim de não inviabilizar o atendimento em tais áreas, estamos propondo ajuste em nosso Substitutivo de forma a viabilizar a dispensa da certificação nessas situações.

II.3. Das Emendas

Em que pese a nobre intenção de aprimoramento do texto proposto, optamos por rejeitar a emenda apresentada, por entender que, em certa medida, a intenção da emenda já se encontra atendida na parte final do texto do respectivo parágrafo.

III. VOTO

Diante de todo o exposto **votamos** pela:

I - rejeição da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 16, de 2011-CN; e

II - aprovação do Projeto de Lei nº 016, de 2011-CN, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.


Deputado Marcio Reinaldo Moreira
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2011 – CN

“Altera a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.”

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração Pública Federal, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde aos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema; e
- d) de atendimento as pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de outubro de 2011.


Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 5 de outubro de 2011, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA, favorável ao **Projeto de Lei nº 16/2011-CN**, nos termos do Substitutivo apresentado. Quanto à emenda apresentada foi **REJEITADA**. Foram apresentados 3 (três) destaques. Os **Destaques nºs 1 e 2**, de autoria do Deputado Rogério Marinho, solicitava a supressão total dos art. 1º e 2º do Substitutivo apresentado, foram aprovados. O **Destaque nº 3**, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, à **emenda nº 1**, da mesma autora, foi declarado prejudicado pela ausência da mesma.

Compareceram os Senadores Vital do Rêgo, Presidente, Cyro Miranda, Segundo Vice-Presidente, Anibal Diniz, Francisco Dornelles, Inácio Arruda, Jayme Campos, João Vicente Claudino, Sérgio Petecão, Walter Pinheiro e Zeze Perrella e os Deputados Roberto Britto, Terceiro Vice-Presidente, Ademir Camilo, Ângelo Agnolin, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Carlos Magno, Claudio Cajado, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Fábio Ramalho, Geraldo Resende, Geraldo Simões, Gilmar Machado, Giroto, Gorete Pereira, João Carlos Bacelar, João Dado, João Magalhães, José Priante, Luciana Santos, Marçal Filho, Márcio Reinaldo Moreira, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Teixeira, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Rui Costa, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vaz de Lima, Weliton Prado e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 5 de outubro de 2011.



Deputado ROBERTO BRITTO
Terceiro Vice-Presidente no exercício da Presidência



Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

Publicado no DSF, em 14/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15404/2011